



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727782/2023-59
ACÓRDÃO	2302-004.094 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/09/2021

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão (e-fls. 3024/3044) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 46/64) relativa a Auto de Infração que aplicou de ofício multa isolada de 150%, no período de 1/1/2019 a 30/9/2021, e atribuiu a responsabilização solidária do sócio administrador Francisco Ferreira Neto, CPF 671.554.133-72 (e-fls. 17/29).

Reproduzo parte do Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (fls. 2 a 3):

Do Auto de Infração.Da multa isolada de 150%.

Trata-se de Auto de Infração (AI) com lançamento de ofício de multa isolada previdenciária, no valor de R\$ 38.753.891,93. O lançamento se deu em razão de compensação indevida, efetuada em declaração apresentada com falsidade nos termos do § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91.

(...)

O AI, em análise, decorre de auditoria fiscal que não homologou compensações de contribuições previdenciárias formalizadas no Processo Administrativo Fiscal (PAF) 10380.725970/2023-42, conforme decidido no DESPACHO DECISÓRIO Nº 2.738/2023 - EQAUD - EQUIPE DE AUDITORIA DE CRÉDITOS – 3ª REGIÃO FISCAL – DELEGACIA DE TERESINA.

O sujeito passivo supôs ser detentor de créditos de contribuições previdenciárias não amparados pela legislação tributária, tendo efetivado compensações em declarações formalizadas em período posterior à edição das Soluções de Consulta Cosit 4/2019 e 96/2021, as quais expuseram o claro entendimento sobre a impossibilidade de levantamento de créditos incidentes sobre valores descontados de empregados para o custeio de transporte ou alimentação.

Como o próprio sujeito passivo afirmou em sua resposta à Fiscalização, as Soluções de Consulta proferidas pela Cosit possuem efeito vinculante, no âmbito da RFB, e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

No curso da auditoria fiscal ficou evidenciado que as hipóteses abrangidas pelas Soluções de Consulta Cosit, trazidas aos autos, não se aplicam ao caso defendido pelo sujeito passivo, e, portanto, não respaldam as compensações efetivadas nas GFIP auditadas.

Ademais, o sujeito passivo não comprovou estar amparado por decisão judicial transitada em julgado que lhe conferisse o direito ao aproveitamento de créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores descontados de empregados.

Além disto, em consultas aos sistemas de controle da arrecadação previdenciária não foi verificada a existência de pagamentos indevidos ou maiores que os devidos que amparassem os créditos utilizados para compensar os débitos confessados nas declarações analisadas.

Desta forma, a não configuração da liquidez e da certeza dos créditos utilizados em compensação, evidenciou que os valores lançados nas GFIP tiveram o propósito de reduzir o montante de contribuições previdenciárias a cargo do sujeito passivo, eximindo-o dos devidos recolhimentos tributários.

A ausência de amparo legal que comprove a legitimidade dos créditos compensados configura a sua inexistência, e, sendo assim as declarações formalizadas não podem ser enquadradas como mero erro e sim como hipótese de falsidade.

Portanto, sendo indevidas as compensações, consideram-se falsas as declarações apresentadas, sendo cabível, além da não homologação dos valores lançados em GFIP, a Lavratura de Multa Isolada, de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991, além da Representação Fiscal para Fins Penais, ambos lavrados em processos administrativos específicos, apartados deste.

Diante desta decisão, a Recorrente apresentou Impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/05, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação mantendo o crédito tributário em litígio.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação sustentando, em síntese, ser indevida aplicação da multa isolada de 150%, bem como a responsabilidade solidária do sócio, visto que não foi descrito qual excesso de poderes, infração de lei ou contrato social foram cometidos e por não haver prova da conduta dolosa do sujeito passivo estabelecida no artigo 135 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Mérito

Como primeiro argumento a Recorrente sustenta que “o despacho decisório apenas traz o fato de que o sujeito passivo supôs ser detentor de créditos de contribuições previdenciárias, considerou indevidas as compensações e concluiu, de forma retórica, que são consideradas falsas as declarações apresentadas”, bem como “dos excertos do Relatório de Lançamento, não há, em nenhum momento, qualquer indício de que as compensações ocorreram com ‘falsidade na declaração’. O que se verifica no presente caso são colocações que claramente indicam que a autoridade constatou uma compensação indevida”.

Verifica-se que a questão está voltada à possibilidade de aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, por compensação indevida e falsidade em GFIP.

Ocorre que entendo ser correta a decisão que manteve a multa isolada de 150%, porquanto, a análise aos autos não revela qualquer mácula no lançamento fiscal.

Assim consta no Auto de Infração (fls. 7/8):

Fundamentos para aplicação da multa isolada

(...)

Como visto, ficou evidenciado nos autos do PAF nº 10380.725970/2023-42 que o sujeito passivo prestou intencionalmente informações falsas à Receita Federal do Brasil com o intuito de eximir-se do pagamento de débitos previdenciários, mediante a compensação de créditos inexistentes, não tendo sido comprovada sua liquidez e certeza na forma como preceitua o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172/1966).

A ausência de créditos líquidos e certos, relativamente às compensações efetivadas em 2019, 2020 e 2021, afasta a possibilidade de se tratar de erro ou mero equívoco no preenchimento das declarações auditadas, configurando-se, em tese, a prestação deliberada de informação falsa à Previdência Social.

Por fim, conclui-se que, conforme previsão do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada correspondente a 150% incidente sobre o total do débito devidamente compensado, objeto da presente autuação.

O art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de

cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Depreende-se que os referidos dispositivos legais não condicionam a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. De modo que, para caracterizar a aplicação da multa, é suficiente que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

No caso em tela, a autoridade fiscal apurou a existência de ciência do sujeito passivo quanto à ausência de liquidez dos créditos que pretendiam compensar, tratando-se de hipótese de declaração de falsidade, nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação, porquanto a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do CTN, a qual autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos, conforme determinado pelo art. 170 do CTN.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, **exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.**

(Acórdão 9202-011.215. Sessão de 16 de abril de 2024. Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

De tal modo, neste ponto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Na sequência, a Recorrente sustenta que “as razões para a manutenção da responsabilidade solidária não podem prevalecer”, pois “não há uma descrição da conduta praticada pelo sócio para atribuir-lhe a responsabilização solidária. O relatório fiscal traz afirmações genéricas que impossibilitam a imputação da conduta ao sócio da forma descrita na lei.”

Igualmente entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, pois nela assim consta às fls.18/19:

(...)

O fato é que, as importâncias indevidamente informadas em GFIP, no campo destinado à compensação, acarretaram a omissão de valores retidos relativos às contribuições previdenciárias em todo o período (1/2019 a 9/2021). Portanto, não se trata de simples falta de pagamento do tributo. Essa conduta omissiva, sistemática e contínua de prestar informações incorretas ao Fisco, exclui a possibilidade de se tratar de mero equívoco, constituindo evidência de intencionalidade, característica da existência de dolo.

É certo que é o administrador quem tem poderes de gestão e controle, bem como poderes para decidir e determinar os atos e a conduta do sujeito passivo, mormente envolvendo valores expressivos.

Em uma análise objetiva dos fatos relatados, portanto, não há como considerar que o sócio administrador Francisco Ferreira Neto, CPF 671.554.133-72, não atuou ou teve não atuou ou teve conhecimento de forma direta e consciente, realizando atos que resultaram nas situações que constituíram ou se relacionaram aos fatos geradores dos tributos sonegados.

É sabido que art. 135, III, do CTN, responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, a responsabilidade tributária ocorrerá se houver atuação do administrador contrária à lei, ao contrato social ou estatuto.

A pessoa física que pertence ao quadro societário de uma empresa na condição de sócio administrador é o responsável pela sua gestão. Uma vez comprovado que a empresa praticou atos com infração à lei, tais atos são atribuídos à responsabilidade de quem está no seu comando, porquanto, a pessoa jurídica não possui atos de vontade, restando, assim, caracterizada a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

No presente caso, verifica-se a efetivação de compensações indevidas com envio de GFIPs com a indevida redução dos débitos confessados à título de contribuições previdenciárias de forma reiterada.

Nesse sentido é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). **Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.**

(Acórdão nº 9303-011.577. Sessão de 21 de julho de 2021. Relator Rodrigo da Costa Pôssas) (GRIFEI)

À vista disso, não há como afastar a responsabilidade solidária aplicada.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz